



CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DA PARAÍBA

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de licitação, proposta por **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELE – ME**, mediante protocolo nº 13435/2017, datado de 08/08/2017.

1. – DA INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO;

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, notadamente da manifestação tempestividade, bem como a correta inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Ao analisarmos detidamente a presente impugnação, aflora de maneira acrisolada que a mesma eivada de máculas que impedem a sua admissibilidade.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame

Nos termos do item 2.3 Edital do Pregão Presencial n.º001/2017 assim determina:

2.3.É facultado a qualquer pessoa - cidadão ou licitante - impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, referentes ao ato convocatório deste certame, se manifestadas por escrito e dirigida ao Pregoeiro, protocolizando o original até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes com as propostas, nos horários de expediente acima indicado, exclusivamente no seguinte endereço: RUA DIOGO VELHO, 06 - CENTRO - JOÃO PESSOA - PB . CEP: 58013-110 - Tel: (083) 3015-3555. (Destaque nosso)

A sessão pública para abertura de envelopes do Pregão Presencial nº 01/2017 está marcada para o dia 10/08/2017, às 15h00min.

Foi a presente peça protocolizada pela empresa ora Impugnante, conforme dito alhures, no dia 08/08/2017, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma intempestiva.

Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando



for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

De acordo com o Decreto Federal 3555/00, o primeiro dia útil na contagem regressiva de prazos é o dia 09 (quarta-feira); e o segundo, o dia 08 (terça-feira); sendo o dia 07 (segunda-feira) de agosto de 2017, até o último minuto do encerramento do expediente do CRF-PB, o prazo correto para que a Empresa **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELE – ME**, ora licitante tivesse protocolado sua impugnação ao Edital.

2. – DA CONCLUSÃO

Em razão da intempestividade da impugnação protocolada, negamos seguimento à impugnação proposta, carecendo esta de um dos requisitos à sua admissibilidade.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.crfpb.org.br.

É o que decidimos.

João Pessoa-PB, 09 de agosto de 2017.


ALCIDES AUGUSTO DE CARVALHO FILHO
MEMBRO DA CPL – CRF-PB


MARCUS AURÉLIO DE HOLANDA TORQUATO
PROCURADOR DO CRF-PB